



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00608/2021

**Data de autuação**  
24/11/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

DENOMINA "SONHO DE CRIANÇA" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA "SONHO DE CRIANÇA" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TRAIR		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2021 17:23:07	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2021 17:23:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
23/11/2021

Denomina "Sonho de Criança" o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no Município de Trairi-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado "Sonho de Criança", o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Trairi-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

O CEI "Sonho de Criança" é um sonho antigo da comunidade de Peixinhos, em Trairi-CE, já bem antes de se ter uma estrutura apropriada. Quando a escola de ensino fundamental da localidade não comportava a demanda de alunos, foi viabilizado um espaço anexo para o funcionamento da educação infantil e, desde então, foi dado este nome para o novo espaço, que funcionou como anexo da escola por muitos anos. Quando o Governo do Estado do Ceará, através de um convênio, construiu o prédio destinado a atender aos alunos da educação infantil, o nome "Sonho de Criança" já estava familiarizado e já era uma realidade para toda a comunidade escolar.

Pelo exposto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de novembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2021 10:37:06	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2021 12:00:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
25/11/2021

LIDO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2021 12:14:33	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2021 12:14:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO  
RECEBI**

24 MAR 2022

*Jeruanda*  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 24 de março de 2022.

Ofício nº 058/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00608/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE "SONHO DE CRIANÇA", O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.**

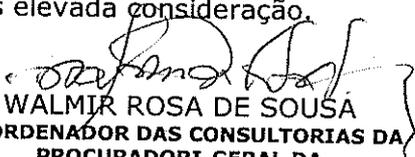
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº 058/2022-PROC.  
SOLICITA QUE SEJA PRESTADO AS SEGUINTE  
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUIDA  
NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS  
CONSULTORIAS DA ALECE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	24/03/2022	SAMID SALES
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	24/03/2022	SAMID SALES
Sob. Prot.	Assuser	29.03.22	Suryi
Assuser	Supae	04/04/22	Cois
Supae	ho/pla	10.05.22	Cois
Supae/sop	Assembleia	10.05.22	Cois
Sop-protoc	Assembleia	18.05.22	Cois



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Nº do processo**

01943/2022 (vol.1)

**Categoria do assunto**

26 - OFÍCIO

**Assunto**

260 - OUTROS

**Data de autuação**

24/03/2022

**Autor**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS  
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS  
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

## OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº058/2022-PROC. SOLICITA QUE SEJA PRESTADO AS  
SEGUINTE INFORMações SOBRE O REFERIDO CENTRO DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO  
DE TRAIRI-CE. VIPROC Nº 02956039/2022.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 24 de março de 2022.

Ofício nº 058/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00608/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE "SONHO DE CRIANÇA", O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 - ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dignísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02956039/2022	Fortaleza-CE, 01 de Abril de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: Solicitação	

**ATT. DR. CELSO LELIS,**

*Encaminhamos o presente processo para providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/ Walmir Rosa de Sousa, requerendo informações sobre o Centro de Educação Infantil (CEI) a ser construído no município de Trairi/CE.*

*Michelle Ruby*  
ASSUPER/SOP



OFÍCIO Nº 198 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 05 de Abril de 2022.

À  
**Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Ao Exmo. Senhor

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador das Consultorias da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807,  
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Projeto de Lei Nº 0608/2021, que denomina de Sonho de Criança, o Centro de Educação Infantil – CEI no município de Trairi - CE.

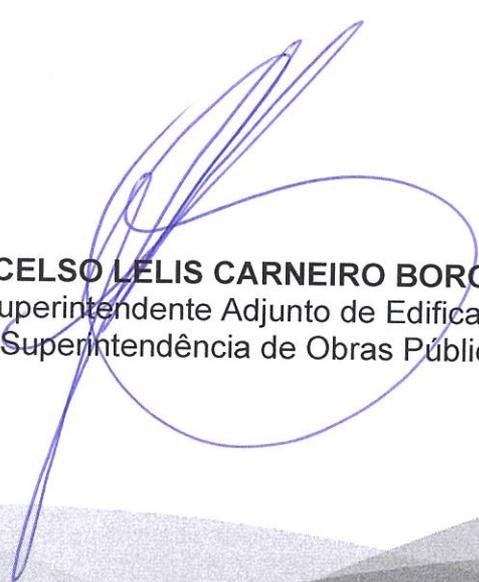
Referente: Resposta ao Ofício 058/2022 – PROC.

Senhor Coordenador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a obra foi concluída em 18.09.2021. O empreendimento foi custeado integralmente com recursos do Governo do Estado do Ceará. E até o momento, não temos conhecimento se a unidade possui denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**CELSO LELIS CARNEIRO BORGES**  
Superintendente Adjunto de Edificações  
Superintendência de Obras Públicas

**CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PADRÃO - CEI, MUNICÍPIO DE TRAIRI - CE**

Dados do Contrato			
Contrato SOP: <b>03502019SEDUC</b>	Contrato Cliente: <b>00142019</b>	Nr. Licitação: <b>20180003</b>	Dt Assinatura: <b>14/02/2019</b>
Número O.S.: <b>024/2019</b>	Contratada: <b>FT CONSTRUÇÕES LTDA - EPP</b>		Prazo: <b>570</b>
Data O.S.: <b>15/03/2019</b>	Contratante: <b>SEDUC</b>	Status Contrato: <b>Vigência</b>	Dt Fim Vigência: <b>06/09/2020</b>

Dados da Obra		Prazos		Valores	
Código: <b>03502019SEDUC01</b>	Início Real: <b>22/03/2019</b>	Valor Contratado: <b>1.824.451,48</b>			
Distrito Op.: <b>3º D.O - ITAPIOCA</b>	Prazo: <b>210</b>	Valor Aditivo: <b>-30.963,46</b>			
Município: <b>TRAIRI</b>	Dias Aditivados: <b>125</b>	Valor PI: <b>1.793.488,02</b>			
Status: <b>Concluída</b>	Dias Paralisados: <b>193</b>	Valor Reajuste: <b>0,00</b>			
Fonte de R.: <b>0 - Recursos do Tesouro</b>	Fim Previsto: <b>31/08/2020</b>	Valor Atual: <b>1.793.488,02</b>			

**Comissão Fiscalização**

Tipo Fiscal	Matrícula	Nome Completo	Nome Referencia
2o Membro	70015412	FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA	FLEURY
4o Membro	70012111	FRANCISCO ALVES DE AGUIAR	FRANCISCO
1o Membro	70024810	ANTONIO ELDER FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ELDER
3o Membro	70020017	BRUNO JUVENIL FERREIRA	BRUNO

**Legendas**

Status da Medição	Status do Processo
ABE - Aberta	PRC - Aguardando Pré-Conferência
AJU - Aguardando Justificativa	POC - Aguardando Pós-Conferência
APT - Aguardando Protocolo	FEC - Fechada
AVF - Aguardando Validação do Fiscal	INT - Interditada
	MZE - Medição Zero
	AEM - Aguardando Empenho
	APG - Aguardando Pagamento
	PAG - Pago

**Medições**

Nr.	STM	Período	Processo	STP	Medido	Reajuste	Ref.Glosa	A Glosar	Total
1	FEC	22/03/2019 - 31/03/2019	044282472019	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	FEC	01/04/2019 - 30/04/2019	047873362019	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	FEC	01/05/2019 - 31/05/2019	053718692019	APG	356.440,55	0,00	0,00	0,00	356.440,55
4	FEC	01/06/2019 - 30/06/2019	066054802019	APG	209.605,14	0,00	0,00	0,00	209.605,14
5	FEC	01/07/2019 - 31/07/2019	073773332019	APG	176.127,86	0,00	0,00	0,00	176.127,86
6	FEC	01/08/2019 - 20/08/2019	07903221/2019	APG	219.564,76	0,00	0,00	0,00	219.564,76
7	FEC	21/08/2019 - 20/09/2019	090301602019	APG	276.871,94	0,00	0,00	0,00	276.871,94
8	FEC	21/09/2019 - 20/10/2019	10143798/2019	APG	112.676,36	0,00	0,00	0,00	112.676,36
9	FEC	21/10/2019 - 20/11/2019	10700735/2019	APG	93.036,45	0,00	0,00	0,00	93.036,45
10	FEC	21/11/2019 - 20/12/2019	11305376/2019	APG	252.561,40	0,00	0,00	0,00	252.561,40
11	FEC	21/12/2019 - 20/01/2020	11352376/2020	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	FEC	01/08/2020 - 20/08/2020	073925632020	AEM	96.603,48	0,08	0,00	0,00	96.603,56
								<b>Total Medido</b>	<b>R\$ 1.793.488,02</b>
								<b>Saldo da Obra</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Percentual executado da obra: 100,0%

**Históricos**

Data Hora	Tipo	Observação
14/03/19 18:11	Cadastrada	Obra cadastrada com valor original 1824451.48
14/03/19 19:44	Registrada Ordem de Serviço	Nr.: 024/2019 Em 15/03/2019 Data Emissão: 15/03/2019 Data Início Real: 15/03/2019 Prazo Inicial: 210 Dia(s) Cargo autorizado por: SECRETÁRIA EXECUTIVA Orgão: SEDUC Autorizado por: RITA DE CÁSSIA TAVARES COLARES Folha(s): NÃO INFORMADO Processo: NÃO INFORMADO

**CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PADRÃO - CEI, MUNICÍPIO DE TRAIRI - CE**

<b>Históricos</b>		
<b>Data Hora</b>	<b>Tipo</b>	<b>Observação</b>
03/05/19 11:14	Registrada Notificação	Número 118/2019 em 03/05/2019
04/06/20 10:06	Registrada Ordem de Paralisação	Nr.: 012/2020 Em: 04/06/2020 Com Vigência: 21/01/2020 Autorizado Por: CÁUDIO HENRIQUE FERRAZ DE BRITO Justificado Por: ANTONIO ELDER FERREIRA DA SILVA
24/08/20 11:36	Registrada Ordem de Reinício	Nr.: 078/2020 Em 01/08/2020 Paralisado desde: 21/01/2020
18/09/20 09:11	Registrado Termo de Recebimento Provisório	Termo de Recebimento Provisório da Obra registrado com a data 18/09/2020.
05/11/20 13:30	Registrado Termo de Recebimento Definitivo	Termo de Recebimento Definitivo da Obra registrado com a data 05/11/2020.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0608/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2022 09:24:24	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2022 09:24:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
16/05/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue horizontal line.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 628/2021 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2022 12:36:33	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2022 12:36:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
19/05/2022

#### **PROJETO DE LEI Nº 608/2021**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**MATÉRIA: DENOMINA “SONHO DE CRIANÇA” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 608/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Leonardo Pinheiro** que **“DENOMINA “SONHO DE CRIANÇA” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE”**.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado “Sonho de Criança”, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Trairi-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Justifica o Ilustre Parlamentar que:** “O CEI “Sonho de Criança” é um sonho antigo da comunidade de Peixinhos, em Trairi-CE, já bem antes de se ter uma estrutura apropriada. Quando a escola de ensino fundamental da localidade não comportava a demanda de alunos, foi viabilizado um espaço anexo para o funcionamento da educação infantil e, desde então, foi dado este nome para o novo espaço, que funcionou como anexo da escola por muitos anos. Quando o Governo do Estado do Ceará, através de um convênio, construiu o prédio destinado a atender aos alunos da educação infantil, o nome “Sonho de Criança” já estava familiarizado e já era uma realidade para toda a comunidade escolar.

Pelo exposto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura”.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (*grifo inexistente no original*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente **“Sonho de Criança” o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no município de Trairi-CE.**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **058/2022–PROC**, datado em 24 de março de 2022, nos foi informado através do Ofício nº 198/2022-SUPAE-SOP, datado em 05 de abril de 2022, os seguintes questionamentos e respostas:

**Ofício nº 058/2022–PROC**

**Ofício nº 198/2022 - SUPAE-SOP**

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; O CENTRO foi custeado integralmente com recursos do Estado do Ceará.

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019); A obra foi custeada integralmente com recursos do Estado do Ceará.

1. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Não respondido.

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; A Unidade está sem denominação oficial.

1. Se a sua construção já foi concluída; A obra foi concluída em 18/09/2021

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Muito embora não conste do ofício-resposta acima identificado, se o bem cuja denominação se pretende, pertence ou pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção foi feita integralmente, às expensas deste Estado e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribuiu, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra seja às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como, que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

**Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)**

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput desta artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 608/2021*, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', is written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 608/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2022 10:19:16	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2022 10:19:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
20/05/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhamento à Procuradoria Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 608/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2022 12:12:15	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2022 12:12:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
23/05/2022

De acordo com o parecer.

À CCJR.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2022 11:20:44	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2022 11:22:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2022 12:21:22	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2022 12:21:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
30/05/2022

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 608/2021

**DENOMINA “SONHO DE CRIANÇA” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 608/2021**, proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, que denomina “Sonho de Criança” o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no Município de Trairi-CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“O CEI “Sonho de Criança” é um sonho antigo da comunidade de Peixinhos, em Trairi-CE, já bem antes de se ter uma estrutura apropriada. Quando a escola de ensino fundamental da localidade não comportava a demanda de alunos, foi viabilizado um espaço anexo para o funcionamento da educação infantil e, desde então, foi dado este nome para o novo espaço, que funcionou como anexo da escola por muitos anos. Quando o Governo do Estado do Ceará,*

*através de um convênio, construiu o prédio destinado a atender aos alunos da educação infantil, o nome “Sonho de Criança” já estava familiarizado e já era uma realidade para toda a comunidade escolar.”.*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina “Sonho de Criança” o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no Município de Trairi-CE.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 608/2021**, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 15:52:45	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 15:52:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 31/05/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/06/2022 09:37:32	<b>Data da assinatura:</b>	02/06/2022 13:21:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
02/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

**DENOMINA SONHO DE CRIANÇA O CENTRO DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE  
TRAIRI.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominado Sonho de Criança o Centro de Educação Infantil – CEI  
construído no Município de Trairi.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 1.º de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Vice-Governador

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALÓISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**CARLOS DÉCIMO DE SOUZA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

**LEI Nº18.107**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Diana Maria Pinheiro o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.108**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA ALAÍDE RODRIGUES DE LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE FORTIM.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Alaíde Rodrigues de Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Fortim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.109**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA SONHO DE CRIANÇA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE TRAIRI.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Sonho de Criança o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Trairi.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.110**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA PROFESSORA CECÍLIA DE OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE ITAICABA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Cecília de Oliveira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Itaiçaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

